

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E APLICABILIDADE DOS DIREITOS DAS COISAS

Gilberto Moura Santos (U:VERSE)¹

RESUMO

O presente artigo teve como meta observar os desafios contemporâneos dos Direitos Reais e as ações para a sua efetivação através do Processo Civil. Procurou-se ainda fazer uma retrospectiva como tem o presente instituto do Direito Civil evoluído de acordo com a realidade das cidades brasileiras, como por exemplo o direito de laje. Por outro lado, constatou-se o vínculo jurídico estabelecido entre a pessoa e a coisa, sua eficácia contra todos e como o ordenamento jurídico teve como escopo preservar o direito real ou de coisa contra as demais pessoas.

Palavras-chaves: Direto. Reais. Desafios. Evolução. Eficácia. Realidade.

INTRODUÇÃO

Cuida o presente estudo de observar os avanços na ciência dos Direitos Reais ou Direito das Coisas, constatando-se que a doutrina diverge sobre como chamar o instituto, claro filiando-se o presente aos ensinamentos de Carlos Alberto Gonçalves, que preferiu utilizar a nomenclatura direito das coisas.

Cristiano Chaves de Farias (2018, p.1.353) ensina que “para fins de sistematização, tem sido preciso ter em mente que a propriedade deve ser a chave para a compreensão dos demais direitos reais. A partir dos desdobramento dos poderes dominiais é que brotam os direitos de fruição, garantia e aquisição”. Ainda nesta linha de inteligência:

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário U:VERSE em Rio Branco/AC. Graduado em Jornalismo pela Universidade Federal do Acre - UFAC. E-mail: santosgilbertomoura@gmail.com

O direito das coisas constitui o ramo do direito civil mais influenciado pelo direito romano em relação ao qual, atualmente, se encontra mais homogeneidade no direito comparado do mundo ocidental.

A interferência do Estado Moderno no direito das coisas, no entanto, pode ser percebida pelo surgimento de normas de direito público numa seara que até pouco tempo era exclusiva do direito privado(GONÇALVES, 2017, p.21).

O Direito das Coisas, diferente do Direito Obrigacional tem sua relação estabelecida entre a pessoa e o domínio sobre a coisa, por exemplo, Beltrano da Silva tem seu veículo, terreno e casa. A partir desta premissa sabe-se que o personagem detém sobre os bens citados, relação jurídica de domínio, propriedade, posse e pode deles usar, gozar e dispor. Neste sentido:

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico (GONÇALVES, 2017, p.41).

Logo, a partir do conceito alhures citado, temos que resta evidente a necessidade de o bem ter valor econômico. Mais não necessariamente apenas bens materiais tem valor econômico, citamos como exemplo, o direito autoral, que seria em tese atributo da personalidade, ou do intelectual do homem e se violado deve ser recomposto com indenização, na maioria das vezes de danos morais. Não só isso, exemplo de artistas de teatro que comercializam suas apresentações.

Por esta forma, destaca-se que nos primórdios romanos, o direito civil valorizava mais os bens, relações e negócios que as pessoas, no entanto, com a institucionalização dos direitos em constituições positivadas, a dignidade humana ganhou destaque, assim princípios como da boa-fé objetiva e subjetiva ganharam relevo.

Em julgado da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em ação possessória requerendo a demolição de um prédio, a relatora apontou para esta linha de raciocínio, da dignidade humana. O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela

de urgência pleiteada pela parte requerente, logo houve a interposição do agravo e o julgado restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Admitida a tutela de urgência quando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, contudo, vedada a concessão quando de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estabelece o §3º, do art. 300, do CPC. 2. A demolição, per si, consiste em medida irreversível/ de difícil reparação, tornando prudente o aguardo do julgamento derradeiro nos autos de origem.** 3. No caso concreto e em observância ao entendimento jurisprudencial quanto à irreversibilidade da medida de demolição, prudente o aguardo do julgamento de mérito, obstando medida de impossível/difícil reparação, sobretudo em vista do trâmite processual, em fase de sentença. 4. Recurso desprovido. (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1000559-72.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/10/2019; Data de registro: 31/10/2019) (G.n).

Note-se que a relatora, ponderou que a demolição requerida, caso o julgamento da causa tivesse outro fim, poderia trazer graves prejuízos a parte ré, por isso fundamentou a decisão denegando o recurso. Em cognição sumária, observa-se a importância dada a outra parte, prevalecendo a já mencionada dignidade da pessoa humana. Neste sentido, explica-se:

A relação jurídica pressupõe direitos subjetivos contrapostos a deveres jurídicos recíprocos. Enquanto a comunidade indeterminada de pessoas exerce o dever genérico de abstenção, compete ao titular do direito subjetivo a missão de satisfazer o seu interesse sem sacrificar o interesse coletivo (FARIAS, 2018, p.1353).

Deste modo, verifica-se que o novo Direito Civil, ramo do qual brota os direitos das coisas, colocará sempre em primeiro lugar a pessoa e não mais o objeto como no antigo Código, isso no intuito de incutir na sociedade, uma cultura de paz, dirigida pelos mencionados princípios da boa-fé. O valor econômico continua a ter seus efeitos, mormente de forma equilibrada.

1. A LEI BRASILEIRA E O SURGIMENTO DE NOVOS DIREITOS REAIS

A lei se encarregou no Brasil de afirmar que o rol dos direitos reais previstos no artigo 1.225 do Código Civil é taxativo, mormente em 2007, foram incluídos dois novos incisos, sendo o XI voltado a concessão de uso especial para fins de moradia, o XII concessão de direito real de uso, e em 2017 o direito de laje, previsto no inciso XIII, provido pela lei 13.465/2017.

Assim, já se percebe, de imediato, que a lei pode criar sucessivamente, outros direitos reais. Tais direitos reais visam regularizar áreas faveladas, as populares comunidades, muitas vezes áreas públicas que não podem ser objeto de usucapião (TARTUCE, 2018, p.854).

Vamos focar no último inciso, que trata sobre laje, pois este veio para acompanhar a evolução da realidade brasileira, a saber de grandes cidades como as capitais de São Paulo, Rio de Janeiro e outras. Nestes locais casas se amontoam e crescem as construções com dupla, tríplice utilidade.

A densidade social da posse, como modo revelador da necessidade básica do homem de apropriar-se de bens primários, justifica que não seja ela reduzida a mero complemento de tutela da propriedade, mas sim em instrumento concreto de busca pela igualdade material e justiça social (CHAVES, 2018, p.1401).

Em Recurso Especial julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o requerente buscou abater o preço de negociação de imóvel em virtude de supostos vícios em relação ao uso de uma laje. O relator do caso afastou o pedido de abatimento aduzindo que embora tenha existido vícios, logo foi sanado e o morador passou então a usar o segundo compartimento do imóvel.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO ESTIMATÓRIA (QUANTI MINORIS). NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO REDIBITÓRIO. **DIREITO DE USO, GOZO E FRUIÇÃO DA ÁREA DE LAJE DA COBERTURA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL POSTERIOR. SANEAMENTO. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO PREÇO.** POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTE DO PERÍODO EM QUE IMPEDIDO DE EXERCER O DIREITO DE USO, GOZO E

FRUIÇÃO DA LAJE COBERTURA. 1. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. 2. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 462 não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa. **3. Apesar do fato de que o imóvel alienado não apresentava as reais condições da oferta, havendo limitação administrativa impeditiva quanto ao uso, gozo e fruição de sua laje, indiscutível nos autos, que, posteriormente, o autor acabou conseguindo exercer seu direito de construir na cobertura, o que acarretou a sanatória do vício anterior, conforme reconheceu o próprio recorrente.** 4. Dispõe o Código Civil que "a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor" (art. 441) e que "se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço" (art. 500). 5. No presente caso, apesar de realmente ter-se reconhecido um vício oculto inicial, a coisa acabou por não ficar nem imprópria para o consumo, nem teve o seu valor diminuído, justamente em razão do saneamento posterior, que permitiu a construção do gabarito nos termos em que contratado. Ademais, não houve a venda de área em extensão inferior à prometida, já que o direito de uso de dois pavimentos - inferior e cobertura -, acabou sendo efetivamente cumprido, perdendo fundamento o pedido estimatório inicial, notadamente por não ter a coisa perdido seu valor, já que recebida em sua totalidade. 6. **Revelam-se flagrantemente irrisórios os honorários advocatícios do recorrentes adesivos fixados pela sentença e mantidos pela Corte local, tendo-se em conta que a atribuição da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, devendo ser majorados.** 7. Recurso especial não provido. Recurso adesivo parcialmente provido. (REsp 1478254/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 04/09/2017) (G.n).

Outro ponto do presente julgado a ser observado é a quantidade dos honorários, onde o relator reforma a sentença no que tange às verbas advocatícias, assinalando terem sido calculadas de forma equivocada. Pondera que as verbas deverão guardar correspondência com a responsabilidade assumida pelo causídico. De certo modo, tal decisão surge como alento, ao trabalho profissional.

Novamente retorna-se a máxima, agora de forma mais prática. O morador do térreo poderá usar, gozar e dispor da parte alta da moradia, já acontecendo isso há anos. O direito civil então, não tinha uma regra voltada para a laje, como é chamado nestas comunidades tradicionais, porém o rol taxativo ganhou um novo inciso, assim resolvendo inúmeras demandas judiciais.

Neste eito se constata a preocupação do legislador, em acompanhar a evolução da sociedade, em que pese em nosso entender, ser um pouco tardio, pois há anos, em virtude dos grandes centros, as varas, juizados e comarcas já vinham decidindo e se socorrendo da doutrina e da jurisprudência para resolver demandas relacionadas ao direito de laje, verificando-se que dele muitos brasileiros se socorrem para terem a dignidade emanada da Constituição Federal.

2. AÇÕES PARA MANUTENÇÃO DA POSSE

Destaca-se nos direitos reais, as ações para manutenção e conservação da posse, sendo a Ação de Interdito Proibitório, de Usucapião e Manutenção da Posse. O interdito é aquele voltado ao perigo iminente, enquanto no esbulho ou turbação, já aconteceu a invasão. Por seu turno, Usucapião, é a forma de aquisição da propriedade devendo ser pacífica e mansa.

Daí se falar que os direitos reais são *oponíveis erga omnes*. O direito subjetivo real fará com que a coletividade tenha uma prestação a ser adimplida, e, caso essa prestação não seja cumprida, haverá uma violação ao direito subjetivo, fazendo nascer uma pretensão para seu titular. Essa pretensão variará conforme o tipo de lesão ao direito real (ZAMPIER, 2018, p.270).

Nada mais é que um direito que se opõe à sociedade. Em sendo violado o direito real de um sujeito, nasce para ele uma pretensão, pois teve seu direito real violado. A outro tanto, temos o já mencionado em nossa introdução, trata-se de uma coisa, de um imóvel, por isso se violado é possível ofertar uma das ações a serem estudadas a seguir.

As ações para manutenção da posse são aquelas que estão presentes no nosso dia-dia, bem por isso sempre verificamos em noticiários informações de qual

tal área foi desocupada ou ocupada por pessoas ou mesmo de movimentos sociais organizados.

Nessa vereda, nota-se que o estado defendido pelos pensadores contratualistas fica evidente, pois bem por isso através dos contratos entre o homem o estado, busca-se a manutenção, reintegração e obstar invasão sobre a posse de imóveis. Ora, se através de contratos repassamos direitos ao estado, nada mais justo que através da jurisdição, se protejam aqueles bens conquistados com a força do trabalho.

3. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

A previsão legal para esta ação se encontra no art. 554 do Código de Processo Civil do ano de 2015. Júnior (2016, p. 309) assegura que “a ação de interdito proibitório destina-se à proteção preventiva da posse que se acha na iminência, ou sob ameaça, de ser molestada”.

É de se perceber que é uma proteção preventiva, em outras palavras, a título de ilustração, os invasores se acham acampados próximo a entrada da fazenda, ameaçando invadir, neste caso a ação correta a ser manejada será a de Interdito Proibitório.

A base legal desta ação se encontra no caput, do art. 1.210, do Código Civil; já a ação de interdito proibitório encontra disciplina nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil. O foro competente para a proposição será sempre onde se encontra localizado o imóvel, consoante o art. 47 do CPC.

O procedimento resta previsto nos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil, só se aplicando para aquelas situações em que a ação buscando a proteção possessória é ajuizada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho (art. 558, CPC).

A petição inicial obedece os critérios dos arts 319 e 320 do CPC. A citação dos acusados segue o rito estabelecido no arts. 238 à 259. Aos profissionais da

advocacia, a contestação no procedimento de Ação de Interdito Proibitório, devem observar o prescrito, a partir dos art. 335 à 342 do CPC.

Na Ação de Interdito Proibitório, temos que o proprietário tomou conhecimento de uma provável invasão ou que pessoas sem teto estão ao lado de fora de determinada propriedade querendo adentrar na área. Tal cena tem sido comum, inclusive nos governos de esquerda fora incentivado, através de movimentos sociais carimbados.

Não querendo o presente estudo filiar-se a entendimentos políticos, a partir da assunção de governos de direita, pouco se ler em jornais sobre invasão ou mesmo ameaças de entrada em propriedades particulares, não discordando o presente ensaio do qual a propriedade precisa se cumprir sua função social, não sendo a invasão o remédio correto para tal, sim a intervenção organizada do estado através do instituto da desapropriação.

4. AÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE

Temos que na Ação para Manutenção da Posse o possuidor ou proprietário já teve sua posse turbada, perturbada, podendo se falar em linguagem mais simples em um invasor ou em uma área invadida. A base legal para esta ação se encontra no caput do art. 1.210 do Código Civil; já as ações possessórias encontram disciplina nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

Júnior (2016, p. 337) por sua vez, ensina que “o possuidor não chega, nesse caso, a perder a posse, mas esta sofre ataques de terceiros, causando desassossego, inquietação”. O procedimento da Ação de Manutenção da Posse é especial e resta prescrito nos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil.

A doutrina ensina que a proteção possessória é ajuizada dentro de ano e dia da turbção ou do esbulho (art. 558, CPC). Ademais, os requisitos do item supra são utilizados nesta ação de manutenção da posse, não se esquecendo o aplicador do

direito que existem nessas ações o caráter da fungibilidade. Assim, explica Carlos Alberto Gonçalves (2017, p. 154):

O princípio da fungibilidade das ações possessórias está regulamentado no art. 554 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados”.

Desse modo, se a ação cabível for a de manutenção de posse e o autor ingressar com ação de reintegração, ou vice-versa, o juiz conhecerá do pedido da mesma forma e determinará a expedição do mandado adequado aos requisitos provados.

É uma aplicação do princípio da *mihi factum dabo tibi jus*, segundo o qual a parte expõe o fato e o juiz aplica o direito.

A fungibilidade refere-se ao fato de o requerente impetrar um pedido, por exemplo, de interdito proibitório e já acontecer a turbação ou esbulho, ou seja, os invasores já estão dentro da propriedade, assim o juiz converterá em Ação de Manutenção da Posse. Importante verificar, como se dão as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, em ações voltadas para a manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR COM FUNDAMENTO NOS ARTIGO 561 DO CPC. MANUTENÇÃO DECISÃO. DESPROVIMENTO RECURSO. **1. Comprovada a posse anteriormente mantida pelo autor sobre o imóvel, bem como o esbulho praticado pelo réu, o acolhimento da tutela antecipada de reintegração é medida que se impõe. Inteligência art. 561 do CPC. 2. Constando nos autos de origem documentos recentes que comprovem esbulho recente de área, bem como indícios que demonstrem ser atual o apossamento do agravante, há menos de ano e dia, é possível a concessão de liminar fundada no rito do artigo 561 do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000666-35.2019.8.01.0900, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS." (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo: 1000666-35.2019.8.01.0900; Órgão julgador: Segunda

Câmara Cível;Data do julgamento: 16/07/2019; Data de registro: 18/07/2019) (G.n).

Pondera o professor Gonçalves (2017, p. 145) que o pedido em ações possessórias é sempre o mesmo, assinalando que “o *petitum*, acrescenta o citado processualista, é sempre pedido de proteção possessória, embora esta possa assumir mais de uma forma e a indicada pelo autor não seja a cabível”.

Pelo que se observa da ementa, do julgado registrado em 18/07/2019, a segunda Turma do TJAC, reconheceu medida de reintegração de posse e inclusive assinalou que ainda não existia um ano e um dia de posse, razão pela qual se conheceu o agravo e negou provimento, pois o autor comprovou posse e propriedade.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO

Se tivermos ações voltadas à manutenção da posse que poderia restar ameaçada, na ação de Usucapião Ordinário temos como principal meta a regularização da propriedade. Porém no dizer de Júnior (2016, p. 566) precisa se observar a boa fé do ocupante.

(...) Aquele que, com justo título e boa-fé, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta de um imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo que esse prazo pode ser reduzido para 5 (cinco) anos, se o bem houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tenham estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (JÚNIOR, 2016, p.566).

Insta consignar que a posse perde o caráter de boa-fé, desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não mais ignora que possui a coisa indevidamente (art. 1.202, CC). A base legal encontra-se disciplinado nos arts. 1.238 a 1.244 do Código Civil, sendo que o art. 1.242 trata especificamente do “usucapião ordinário”.

A usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva, em confronto com a prescrição extintiva, que é disciplinada nos arts. 205 e 206 do Código Civil. Em ambas, aparece o elemento tempo influenciando na aquisição e na extinção de direitos (GONÇALVES, 2017, p.273).

O procedimento da ação de usucapião está sujeita ao “procedimento comum” (arts. 318 a 512, CPC). Assim, o réu será citado consoante o art. 238 a 259, haverá tentativa de conciliação e mediação conforme o art. 334 e para o requerido contestar deverá observar os requisitos dos art. 335 à 342 do Código de Processo Civil.

A doutrina classifica a presente ação também como ação de modo originário de aquisição de posse, propriedade e outros direitos reais, podendo inclusive contemplar servidões e usufruto pela posse que se prolonga no tempo. Obviamente, por mais que queira o direito Civil dá total segurança a posse, propriedade e outras espécies, percebe-se a limitação deste direito, em que pese ser *erga omnes*, contra todos como ensina a doutrina.

CONCLUSÃO

A lei brasileira se encarregou de afirmar que o rol de direitos previstos no artigo 1.225 do Código Civil é taxativo, mormente em 2007 foram incluídos dois novos incisos, sendo o XI voltado a concessão de uso especial para fins de moradia, o XII concessão de direito real de uso e em 2017 o direito de laje previsto no inciso XIII, provido pela lei 13.465/2017.

As Ações possessórias nada mais são que um direito que se opõe à sociedade. Em sendo violado o direito real de um sujeito, nasce a ele uma pretensão, pois, teve seu direito real violado. A outro tanto, temos o já mencionado em nossa introdução, que trata-se de uma coisa, de um imóvel, por isso se violado é possível ofertar uma das ações a serem estudadas abaixo.

Constou-se que a base legal para a Ação de Interdito Proibitório se encontra no art. 554 do Código de Processo Civil do ano de 2015. Júnior (2016, p. 309) assegura que “a ação de interdito proibitório destina-se à proteção

preventiva da posse que se acha na iminência, ou sob ameaça, de ser molestada”.

Na pretensão de Usucapião Ordinária, a doutrina classifica a presente como ação de modo originário de aquisição de posse, propriedade e outros direitos reais, podendo inclusive contemplar servidões e usufruto pela posse que se prolonga no tempo.

Ponderou-se que a fungibilidade nas Ações Possessórias, refere-se ao fato de o requerente impetrar um pedido por exemplo, de interdito proibitório e já acontecer a turbação ou esbulho, ou seja, os invasores já estão dentro da propriedade, assim o juiz converterá em Ação de Manutenção da Posse.

Conclui-se citando o professor Gonçalves (2017, p. 145) que o pedido em ações possessórias é sempre o mesmo, assinalando que “é sempre pedido de proteção possessória, embora esta possa assumir mais de uma forma e a indicada pelo autor não seja a cabível”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR. Gediel Claudino de. Prática no processo civil. cabimento/ações diversas. 20 ed. rev. ampl e atualizada. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de direito civil -Volume Único. 3 ed.Rev. e Ampliada. Salvador: JusPodivm.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Acesso em <https://esaj.tjac.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do?jsessionid=4E7CA62C830A60BED6B2A54CB01831BC.cjsq1> acessado em 12/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acesso em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia> acessado em 12/11/2019.

GONÇALVES. Carlos Alberto. Direito Civil brasileiro, volume 5, Direito das coisas. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018

TJAC. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Acesso em <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> acessado em 21/03/2020.

ZAMPIER. Bruno. OAB esquematizado 2018. Direito Civil. 4º edição. São Paulo: Saraiva, 2018.